

PROJETO DE LEI

Nº 352/2011

Lei Nº 9769

AUTÓGRAFO Nº 317/2011

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL CLAUDEMIR JOSE JUSTI

Assunto: Acrescenta dispositivo junto à Lei nº 9.644, de 06 de julho

de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares,

lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefei-

tura, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente emba-

lados aos consumidores e dá outras providências.



PROTÓCOLO GERAL - 12-Jul-2011-10:52-101296-1/E

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**PROJETO DE LEI Nº 352 /2011**

Acrescenta dispositivo junto à Lei 9.644, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 2º-A a Lei 9.644, de 06 de julho de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Fica estipulado um prazo de 120 dias, a contar de 06 de julho de 2011, para adaptação dos estabelecimentos e comerciantes ao disposto nesta Lei.” (NR.)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de julho de 2011.

Claudemir José Justi
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Venho por meio deste Projeto de Lei possibilitar um período de adequação e adaptação aos restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, que passam a ser obrigados a fornecer canudos de plástico individual e hermeticamente embalados, para que após o período de 90 dias a contar da data da publicação desta Lei, todos consigam efetivamente colocar em prática o estipulado na Lei 9.644 de 06 de julho de 2011.

S/S., 12 de julho de 2011.

Claudemir José Justi

Vereador




Recebido na Div. Expediente

11 de julho de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 12, 07, 11


Div. Expediente

Rubricado em 13.07.11


Andréa Gianelli Ludovico
Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 9644

Data : 06/07/2011

Classificações : Saúde, Comércio e Indústria

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores e dá outras providências.

LEI Nº 9.644, DE 6 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 102/2011 - autoria do Vereador Claudemir José Justi.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares, barracas, vendedores ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura do município de Sorocaba a fornecer aos consumidores canudos de plástico individualmente e hermeticamente embalados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei, sujeitará os infratores à:

I - pena de multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais);

II - na reincidência, multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 352/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Acrescenta dispositivo junto à Lei 9.644, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares, autorizados pela Prefeitura, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores, e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Claudemir José Justi.

O Art. 1º do projeto enuncia que fica acrescido o Art. 2º-A à Lei nº 9.644/11, o qual concede "um prazo de 120 dias, a contar de 6 de julho de 2011, para adaptação dos estabelecimentos e comerciantes ao disposto nesta Lei" (NR); o Art. 2º refere cláusula financeira; e o Art. 3º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

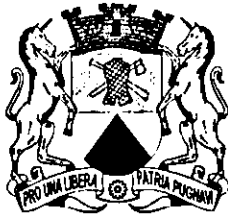
A cláusula de vigência de uma lei "É a cláusula que fixa a data a partir da qual torna-se obrigatória a observância da norma. Exemplos: Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; ou Art. 9º Esta lei entra em vigor em 1º de junho de 2003; ou Art. 11. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial".¹

Via de regra, manda a lei que sua vigência tenha início na mesma data de sua publicação oficial. É a chamada lei de eficácia concomitante, de que decorrem os dois efeitos da vigência: 1) inserção no ordenamento jurídico; e 2) eficácia jurídica.

Entretanto, pode acontecer que a lei, ou a) silencie a esse propósito (caso em que entra em vigor quarenta e cinco dias da data de sua publicação = eficácia jurídica), ou b) estabeleça prazo de vigência = eficácia jurídica, em data diversa da sua publicação. Em ambas as situações trata-se de lei de eficácia diferida no tempo.

No que concerne à eficácia da lei, também existe hipótese da entrada em vigor na data da publicação, mas que seus efeitos se produzam desde uma data anterior (lei de eficácia retroativa).

¹ "1 (In Manual do Processo Legislativo, Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo-ALESP, São Paulo, ano 2004, pág. 48, imprensa oficial).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No caso presente, trata-se de lei de *eficácia diferida no tempo*, com efeitos a serem produzidos *após decorridos cento e vinte (120) de sua publicação oficial*, ocorrida em 6 de julho de 2011.

Quanto ao quorum para votação do projeto, a deliberação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores à sessão que se realizar (Art. 162, RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de agosto de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto-de Lei nº 352/2011, de autoria do Edil Claudemir José Justi, que acrescenta dispositivo junto à Lei nº 9.644, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, a fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de agosto de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

08

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL nº 352/2011

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador Claudemir José Justi, que "Acrescenta dispositivo junto à Lei nº 9.644, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, a fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende conceder um prazo de 120 (cento e vinte) dias para a adaptação dos estabelecimentos e comerciantes à obrigatoriedade de fornecimento de canudos de plástico individuais e embalados.

Verifica-se que o PL está de acordo com o nosso direito positivo, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, considerada a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §1º da LOMS e art. 162 do RIC).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 08 de agosto de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 352/2011, de autoria do Edil Claudemir José Justi, que acrescenta dispositivo junto à Lei nº 9.644, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, a fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de agosto de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 352/2011, de autoria do Edil Claudemir José Justi, que acrescenta dispositivo junto à Lei nº 9.644, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, a fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de agosto de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro



1ª DISCUSSÃO 50.66/2011

APROVADO REJEITADO


EM 11 / 1 / 10 / 2011


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.62/2011

APROVADO REJEITADO

EM 13 / 1 / 10 / 2011


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

11

Nº 0764

Sorocaba, 13 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319 e 320/2011, aos Projetos de Lei nºs 266, 45, 200, 210, 218, 371, 317, 352, 397, 433 e 453/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 317/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.644, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 352/2011 DO EDIL CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 9.644, de 06 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Fica estipulado um prazo de 120 dias, a contar de 06 de julho de 2011, para adaptação dos estabelecimentos e comerciantes ao disposto nesta Lei." (NR.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE OUTUBRO DE 2011 / Nº 1.499

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.769,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2 011.**

(Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.644, de 6 de Julho de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 352/2011 – autoria do Vereador CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 2º-A a Lei nº 9.644, de 6 de Julho de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Fica estipulado um prazo de 120 dias, a contar de 6 de Julho de 2011, para adaptação dos estabelecimentos e comerciantes ao disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 24 de Outubro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste Projeto de Lei possibilitar um período de adequação e adaptação aos restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, que passam a ser obrigados a fornecer canudos de plástico individual e hermeticamente embalados, para que após o período de 90 dias a contar da data da publicação desta Lei, todos consigam efetivamente colocar em prática o estipulado na Lei nº 9.644, de 06 de julho de 2011. . S/S., 12 de julho de 2011.

Claudemir José Justi
Vereador.





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.769, DE 24 DE OUTUBRO DE 2 011.

(Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.644, de 6 de Julho de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 352/2011 – autoria do Vereador CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:


Art. 1º Fica acrescido o Art. 2º-A a Lei nº 9.644, de 6 de Julho de 2011, com a seguinte redação:


“Art. 2º-A Fica estipulado um prazo de 120 dias, a contar de 6 de Julho de 2011, para adaptação dos estabelecimentos e comerciantes ao disposto nesta Lei.” (NR)

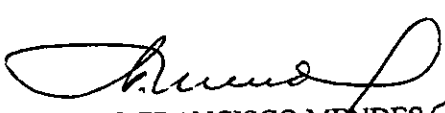
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Outubro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

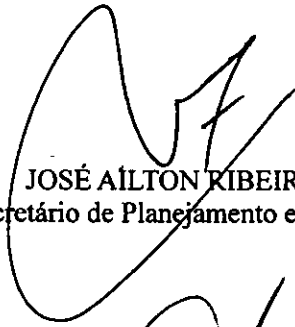

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

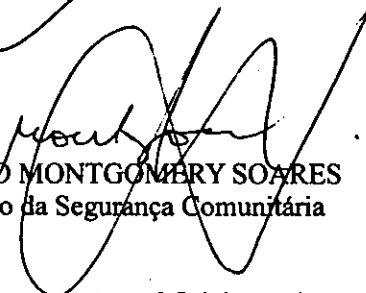


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.769, de 24/10/2011 – fls. 2.

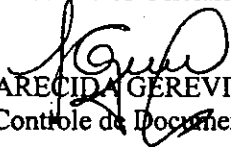


JOSÉ AÍLTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão



ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.769, de 24/10/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste Projeto de Lei possibilitar um período de adequação e adaptação aos restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, que passam a ser obrigados a fornecer canudos de plástico individual e hermeticamente embalados, para que após o período de 90 dias a contar da data da publicação desta Lei, todos consigam efetivamente colocar em prática o estipulado na Lei nº 9.644, de 06 de julho de 2011.

S/S., 12 de julho de 2011.

**Claudemir José Justi
Vereador.**